



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600506-29.2024.6.21.0086

Procedência: 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO GOVERNAR PARA TODOS

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. INCIDÊNCIA DE MULTA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação GOVERNAR PARA TODOS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

TRÊS PASSOS/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular contra a coligação JUNTOS SOMOS MAIS, sob o fundamento de que “houve mera gravação de vídeo dentro de imóvel público ocupado por empresa privada [...], o que é permitido pela legislação vigente”. (ID 45809149)

A inicial narrou que a representada “fez campanha e propaganda política dentro de prédio público utilizado por empresa particular”, o que é vedado pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997 (ID 45809153). Ademais, no vídeo juntado aos autos, os candidatos a prefeito e vice-prefeito da coligação JUNTOS SOMOS MAIS conversam com funcionários da “Móveis Krohn” dentro da fábrica; o narrador, por sua vez, destaca “o apoio” da empresa.

A recorrente sustenta, em síntese, que “não houve mera gravação em imóvel público ocupado por empresa privada, mas sim claro favorecimento e **utilização da máquina pública em prol da campanha**, fato que causou desequilíbrio no pleito”. Com isso, requer a reforma da sentença, para a “aplicação de multa” ao recorrido. (ID 45809153 - *g. n.*)

Com contrarrazões (ID 45809157), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Lei das Eleições estabelece que:

Art. 37. **Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam**, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Conforme disposto expressamente no texto acima, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam.

Pois bem, a própria recorrida admite que **é público o imóvel** onde foi **gravada a propaganda eleitoral**, com a **presença ativa dos candidatos**. Assim, não há dúvida de que no caso houve infringência à vedação prevista no *caput* do art. 37.

Ademais, como **a infração se deu de forma instantânea** – através da conversa direta dos candidatos com os funcionários –, fica afastada qualquer possibilidade de restauração do bem e, por consequência, torna-se desnecessária a prévia notificação do responsável para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

das Eleições. Nesse sentido, eis a jurisprudência do e. TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. BEM PARTICULAR DE USO COMUM. VEDADA PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, TRANSITÓRIA OU PERMANENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **INCIDÊNCIA DE MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. Em bens de uso comum, é vedada a distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral de qualquer natureza (sejam panfletos e santinhos, que possuem caráter mais transitório, sejam pinturas e cartazes, cuja permanência tende a ser mais duradoura). Precedentes.

2. [...]

4. **A despeito de o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições condicionar a incidência de multa ao prévio descumprimento da ordem judicial de restauração do bem em que veiculada a propaganda, o caso vertente revela situação excepcional.**

5. A distribuição, em bens públicos ou de uso comum, de folhetos avulsos de propaganda a eleitores configura infração de caráter instantâneo, que **afasta qualquer possibilidade de restauração do bem ou retirada da publicidade e, precisamente por isso, torna-se despicienda, para a incidência da multa do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, a prévia notificação do responsável. Precedente.**

6. [...]

8. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, AgR-REspe nº 060516095, Relator Min. Og Fernandes, publicado em 07/08/2019 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, para que seja reconhecida a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada em bem público, aplicando-se a multa correspondente.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar